



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 279/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 0248.001911/2003-94 – Vol. I

Autuado: VALMIR CLIMACO DE AGUIAR

Trata-se de processo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 087896/D- Multa, lavrado em 29/10/2003, em desfavor de Valmir Climaco de Aguiar, por “*desmatar 18,2 ha de floresta secundária no período entre agosto de 2001 e novembro de 2002 constada na comparação de imagens LadSat 7-TM, em áreas de sua propriedade sem autorização (IBAMA)*” em Itaiatuba/PA. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 38 do Decreto nº 3.179/99.

A multa foi estabelecida em R\$ 54.600,00.

Acompanham o auto de infracional: Termo de Embargo/Interdição nº 087896; Termo de Inspeção; Certidão (rol de testemunhas); Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental e foto de satélite às fls. 07.

A defesa foi apresentada em 02/12/2003, às fls. 08-10. O autuado alegou que houve abuso de poder por parte dos agentes do Ibama no ato da fiscalização, pois os mesmos não esclareceram o real trabalho que estavam executando; que a multa aplicada não obedece aos parâmetros legais, dispostos no art. 6º e seus parágrafos, do Decreto nº 3.179/99; que não possui condições econômicas para o pagamento da multa.

A contradita foi juntada às fls. 18.

Em 14/03/2007, às fls. 31, a Gerente Executiva do Ibama/PA indeferiu a defesa e homologou o auto de infração.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o autuado interpôs recurso para o Presidente do Ibama, em 23/04/2007, às fls.38-45, que, com fundamento no Despacho da Procuradoria Federal nº 712/2007 (fls. 56), decidiu pelo improvimento do recurso em 03/10/2007, às fls.57.

Notificado da decisão do Presidente em 17/12/2007 (AR às fls. 84), o autuado interpôs novo recurso, por meio de advogado com procuração às fls. 74, em 03/01/2008, às fls. 63-73, e alegou: que procura cumprir as determinações legais, no que se refere às lei ambientais; cerceamento de defesa, tendo em vista que não foi feito perícia para a constatação da área degradada; que a prova apresentada pelo agente autuante não demonstra de forma irrefutável a infração alegada; que área desmatada encontra-se dentro do percentual legal de 20%; que o desmate

ocorreu em data superior a dez anos; que a multa aplicada não obedece os parâmetros legais; que não houve prévia advertência, como regulamenta o art. 72 , inciso I da Lei 9.605/98.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 16/10/2009.

É a informação. Para análise do relator.

Kely Rodrigues da Costa
Estagiária de Direito

Maíra Luísa Milani Lima
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília,30 de novembro de 2011..

